

**090. APELAÇÃO 0028107-28.2014.8.19.0206** Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0028107-28.2014.8.19.0206 Protocolo: 3204/2017.00590132 - APELANTE: JOÃO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO: MARCOS FABIAN GONÇALVES LOBATO OAB/RJ-161021 APELANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO: BRUNO SILVA NAVEGA OAB/RJ-118948 APELADO: OS MESMOS APELADO: EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA ADVOGADO: EURICO MOREIRA OAB/RJ-004517D **Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE** Ementa: INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO POR COLETIVO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. - Conjunto probatório dos autos, consistente em prova documental e oral, que conduz à veracidade da narrativa feita pela parte autora na exordial, no sentido de que foi atropelada por coletivo da empresa ré, que passou por cima de seu pé. - Responsabilidade civil objetiva da empresa ré, decorrente do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que restou devidamente configurada com a comprovação do fato, do dano e do nexa causal entre eles. Presente o dever de indenizar a parte autora pelos danos materiais e morais sofridos em razão do evento danoso. - Danos morais que se afiguram in re ipsa, decorrendo da própria conduta lesiva do agente, restando comprovados também pelos boletins de atendimento médico, que permitem constatar a dor sofrida pelo autor no momento do acidente e os transtornos posteriores com consultas médicas e afastamento das atividades laborativas por quatorze dias. - Quantum indenizatório a título de danos morais que foi adequadamente fixado pelo Juízo, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso em tela, inclusive o fato de não ter havido sequelas ou danos estéticos. Incidência da súmula 343 do TJRJ. - Danos materiais que foram devidamente comprovados por notas fiscais, devendo ser indenizados pela parte ré. Danos estéticos não comprovados, inexistindo sentença extra petita quanto a este ponto, pois não houve desistência expressa do autor quanto a este pedido. - Condenação solidária da seguradora com a empresa ré, que decorreu da modalidade de intervenção de terceiros e chamamento ao processo e deferida nos autos, estando ainda em consonância com o disposto na súmula 537 do Superior Tribunal de Justiça. - O fato de a seguradora chamada ao processo estar em liquidação extrajudicial não impede a fixação de correção monetária e de juros de mora sobre o valor da condenação, o que foi corretamente estabelecido pela sentença, tendo em vista que o artigo 18, *cd* e *cf* da Lei nº 6.024/74 impõe apenas a suspensão da fluidez dos juros sobre as dívidas da massa liquidanda até a quitação do passivo, não impedindo a sua fixação pelo julgado proferido na ação de conhecimento necessária à formação do título executivo, mormente porque autorizada a incidência dos juros após a referida quitação. Precedentes do STJ. - Sentença que se reforma na parte em que julgou improcedente a pretensão indenizatória relativa aos danos materiais e para condenar solidariamente as réis ao pagamento de indenização a tal título no valor de R\$89,89, corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora desde a data da citação e na parte relativa à sucumbência, para condenar o autor a o pagamento de 1/3 das despesas processuais (custas e taxa judiciária) e de honorários advocatícios aos patronos dos réus, suspensa a exigibilidade de tais verbas na forma do artigo 98, §3º, do CPC/15, em razão da gratuidade de justiça que lhe foi concedida às fls.63 (indexador 66), e a parte ré, ao pagamento de 2/3 das despesas processuais e de honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da condenação e já considerada a majoração prevista no artigo 85, § 11, do CPC/15 e, mantido o julgado quanto à verba indenizatória relativa ao dano moral. PARCIAL PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao 1º recurso e negou-se provimento ao 2º recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**091. APELAÇÃO 0028417-93.2016.8.19.0002** Assunto: Fixação / Alimentos / Família / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 2 VARA DE FAMÍLIA Ação: 0028417-93.2016.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00711218 - APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO NEMER SAUD OAB/RJ-090307 APELADO: SIGILOSO ADVOGADO: MARCIA REGINA BASTOS AZEVEDO MEDEIROS OAB/RJ-175838 **Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE** Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**092. APELAÇÃO 0029403-62.2007.8.19.0002** Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: NITEROI CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0029403-62.2007.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00463283 - APE: MUNICÍPIO DE NITEROI PROC.MUNIC.: SILVIA LIMA PIRES DE SOUZA APDO: JOSÉ RICARDO CATHARINO DE OLIVEIRA ADVOGADO: JOSÉ RICARDO CATHARINO DE OLIVEIRA OAB/RJ-060854 ADVOGADO: LILIBETH DE AZEVEDO OAB/RJ-114040 ADVOGADO: DANIEL DE SANTANA DEJOS OAB/RJ-205982 **Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NITEROI. IPTU/TX/TCILP. EXERCÍCIO DE 2006. SENTENÇA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO VENTILADO PELO MUNICÍPIO. LANÇAMENTO DO IPTU É FEITO DE OFÍCIO, ANUALMENTE, POR INTERMÉDIO DE NOTIFICAÇÃO, CONCRETIZADA COM O ENVIO DOS CARNÊS DE PAGAMENTO NO INÍCIO DE JANEIRO DE CADA ANO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE COMEÇA A CONTAR DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 174, INCISO I, DO CTN, EM SUA NOVA REDAÇÃO, QUE PREVÊ O DESPACHO CITATÓRIO COMO CAUSA INTERRUPTIVA PARA A PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO ATO. PRESCRIÇÃO. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E MATERIAL TERMO Nº 03/2002. PROCESSO PARALISADO POR 07 (SETE) ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO DE SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO QUE NÃO SE AMOLDA AOS RESPs 1.658.517/PA e 1.641.011/PA, SUBMETIDOS A JULGAMENTO PELO SISTEMA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DESNECESSÁRIO, NO CASO CONCRETO. EMBARGOS ACOLHIDOS. SENTENÇA MANTIDA Conclusões: Por unanimidade, acolheram-se os Embargos, nos termos do voto do Des. Relator.

**093. APELAÇÃO 0030107-78.2007.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 21 VARA CIVEL Ação: 0030107-78.2007.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00534151 - APELANTE: REGIANE LUCIA MOREIRA ADVOGADO: FLAVIA MARQUES FARIAS OAB/RJ-120149 APELADO: MRS LOGISTICA S A ADVOGADO: ADRIANA ASTUTO PEREIRA OAB/RJ-080696 **Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE** Ementa: INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. - Conjunto probatório dos autos, em especial a prova pericial técnica de engenharia realizada no local do acidente, que conduz à conclusão de que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima, considerando que o local não era uma passagem de nível, tratando-se de área de manobra de vagões, imprópria para travessia, havendo uma passagem de pedestres em distância razoável. - Matéria jornalística acostada à exordial que se limita a narrar a ocorrência de um acidente e reproduzir a reclamação da vítima, sem maior detalhamento acerca das condições do local, não tendo o condão de afastar as conclusões do laudo pericial, que mesmo tendo sido elaborado anos após a realização do acidente, buscou reconstituir os fatos ocorridos à época. - Provas produzidas nos autos que permitem concluir que o evento ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que atuou de forma imprudente ao assumir o risco de atravessar linha férrea em local absolutamente inadequado, em área de manobra dos trens, ao invés de utilizar a passagem destinada a tal fim, de forma afastar o nexa causal indispensável à responsabilização da concessionária ré. - Majoração dos honorários recursais para 15% (quinze por cento) do valor da causa, a teor do art. 85, § 11, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida à parte autora, a teor do disposto no artigo 98, §3º, do CPC/15. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des Relator.